

PROJETO DE LEI Nº 636 DE 07 DE Outubro DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 10 / 2021
1º Secretário

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, por seu Presidente, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Esta Lei disciplina a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19, no Estado de Goiás, nos termos que especifica.

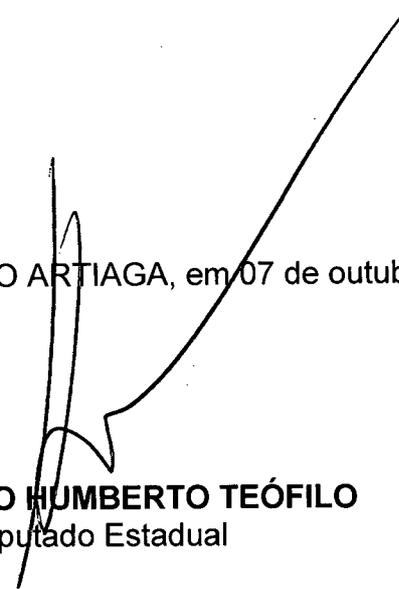
Artigo. 2º É vedado ao Poder Público exigir a apresentação de comprovante de aplicação de vacinas para condicionar o gozo de direitos constitucionais dos cidadãos, em especial:

- I – Os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º e 6º da Constituição Federal;
- II - O acesso a locais públicos ou privados;
- III – De servidores, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta e indireta, como condição para o desempenho de suas funções;
- IV - O ingresso em instituições de ensino públicas ou privadas, bem como para participação em atividades educacionais;
- V - Entrada e saída de pessoas no território do Estado de Goiás;
- VI – A utilização de bens ou serviços públicos.

Parágrafo único. O rol de direitos relacionados nos incisos do caput é meramente exemplificativo.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em 07 de outubro de 2021.


DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei objetiva proibir a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra o COVID-19 para o acesso aos locais públicos e privados no Estado de Goiás, a fim de garantir que a autonomia do indivíduo seja respeitada, impedindo a limitação de seus direitos fundamentais, bem como o direito à livre locomoção, direito à liberdade e à igualdade.

Ao redor do mundo, governos e autoridades sanitárias, apoiados pela imprensa, já falam abertamente em transformar os passaportes de vacina (também chamados de "*passaporte Covid*" ou "*passaportes sanitários*") em uma exigência universal para se locomover entre países, entre cidades e até mesmo para adentrar estabelecimentos comerciais da sua cidade.

A ideia é ao mesmo tempo simples e restritivamente totalitária: tão logo o indivíduo é vacinado, ele recebe um documento (ou um aplicativo em seu smartphone), o qual ele apresenta caso queira adentrar estabelecimentos até então fechados ou restritos — restaurantes, cinemas, teatros, estádios, escritórios, escolas.

À primeira vista, para o leigo, a medida pode parecer uma maneira eficaz de aliviar e afrouxar as restrições impostas pelos lockdowns. Mas é exatamente o contrário.

Para entender por quê, pense por exemplo nos restaurantes. Em vários países, os restaurantes já estão reabrindo, embora ainda com capacidade restringida. Um passaporte sanitário irá proibir a entrada de potenciais clientes que ainda não tomaram a vacina (principalmente os mais jovens).

Pior: irá restringir a liberdade até mesmo daqueles que já tomaram a vacina: se você já foi vacinado, mas seu cônjuge ainda não, esqueça a ideia de jantar como um casal. Aviões, metrô, ônibus, trens e aplicativos de transporte, que continuaram operando durante a pandemia, repentinamente estariam proibidos para os não-vacinados. Os únicos locais em que as restrições seriam relativamente afrouxadas são aqueles que estão completamente fechados, como locais voltados para grandes eventos e escolas. E, mesmo nestes, a ideia de passaportes acabaria por manter as atuais restrições em voga, pois daria aos governos um incentivo para manter as restrições por muito mais tempo como forma de vencer a resistência das pessoas às vacinas.

Passaportes sanitários, portanto, não podem ser vistos como uma forma de aliviar restrições, mas sim como um esquema coercitivo de forçar vacinações.

No cerne dos passaportes sanitários está a ideia de que cabe ao regime dizer a você aonde você pode e aonde você não pode ir. O governo, por conseguinte, que está no controle da sua vida. Ele até deseja que você possa sair de casa, visitar pessoas, aglomerar, que "você seja livre", mas a única maneira de isso acontecer é se todos nós aceitarmos estes passaportes, os quais, de maneira *orwelliana*, passaram a ser propagandeados como um esquema pró-liberdade.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes, que a Constituição Federal (incisos II e IX do artigo 23) consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar.

O texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30).

Dessa forma, pela regra constitucional, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (Art. 24, §1º, CRFB/88), ressalvando que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (Art. 24, §2º, CRFB/88).

No aspecto material, importante abordar que a Constituição, em seu artigo 5º, inciso XV, garante o direito à livre circulação: *“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”*.

No mesmo sentido, o princípio da legalidade, corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, é consolidado no art. 5º inciso II, da



Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Dessa forma, é evidente que tais restrições e exigências contrastam diretamente com os princípios e direitos fundamentais presentes na Carta Magna.

Justamente pela crescente importância dada ao princípio da autonomia, o Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 979.742 AM, que trata de custeio de procedimento cirúrgico indisponível na rede pública, em razão de a convicção religiosa do paciente proibir transfusão de sangue. Veja-se trecho da ementa do acórdão recorrido mencionado na decisão:

“A questão constitucional trazida neste recurso extraordinário exige a determinação da extensão de liberdades individuais. É certo que a Constituição assegura, em seu art. 5º, inciso VI, o livre exercício de consciência e de crença. E é igualmente certo que essa liberdade acaba restringida se a conformação estatal das políticas públicas de saúde desconsidera essas concepções religiosas e filosóficas compartilhadas por comunidades específicas. **Afinal, dizer que o direito social à saúde é apenas aquele concretizado por uma concepção sanitária majoritária traz em si uma discriminação às percepções minoritárias sobre o que é ter e viver com saúde. A capacidade de autodeterminação, i.e., o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade acabam constrangidas pelo acesso meramente formal aos serviços de saúde do Estado que excluem conformações diversas de saúde e bem-estar.**”

No mesmo diapasão, no que se refere ao respeito à liberdade de consciência e à autonomia individual, menciona-se a Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

Logo, a presente proposição evita que a medida estatuída no artigo 3º, III, ‘d’ da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da corona vírus responsável pelo surto de 2019, fira

direitos constitucionais, ou seja, de hierarquia normativa superior e que, por isso, sobrepõe-se.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em um Estado Democrático de Direito a Constituição Federal reflete inúmeras ideologias diferentes. Essas ideologias, por diversas vezes acabam chocando-se entre si.

Como afirma Marmelstein¹:

As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão.

Os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta, portanto, em caso de conflito, não existe prevalência inata de um sobre o outro, mais uma razão para se realizar a ponderação.

No mesmo sentido, Barroso² afirma que “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

Barroso³ prossegue a lição ensinando que:

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dáí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.

¹ MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008, p. 365.

² BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 329.

³ Op. Cit., p. 332.



Em suma, no conflito de direitos fundamentais deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade⁴ e a técnica da ponderação⁵.

Nesse sentido, vislumbra-se a não atenção ao princípio da proporcionalidade, haja vista que a liberdade individual não pode ser violada ao arbítrio do legislador, motivado por fatores que, se forem aplicados a todas as situações análogas, ocasionaram, certamente, uma subversão da ordem social por ser, claramente, uma ordem estatal que não possui respaldo social.

A ponderação que deve ser realizada é entre o direito de primeira dimensão⁶, a liberdade individual, em detrimento do direito de segunda dimensão⁷, a saúde. Destarte, importante demonstrar que a prerrogativa de se opor a tratamentos dessa maneira foi positivada pelo Constituinte Originário afim de evitar excessos do Estado no desempenho de suas atribuições que, certificando doenças e medicamentos pelos seus próprios órgãos, viabilizam uma aplicação de substâncias em massa, sem qualquer possibilidade de defesa dos cidadãos, configurando um autoritarismo sem precedentes e, após alguns negarem-se a submeter-se a isso, relativizam liberdades constitucionais.

Essa garantia encontra-se prevista no inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal, prevendo que **“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se**

⁴ O princípio da proporcionalidade não é útil apenas para verificar a validade material de atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que limitem direitos fundamentais, mas também para, reflexivamente, verificar a própria legitimidade da decisão judicial, servindo, nesse ponto, como verdadeiro limite da atividade jurisdicional. O juiz, ao concretizar um direito fundamental, também deve estar ciente de que sua ordem deve ser adequada, necessária (não excessiva e suficiente) e proporcional em sentido estrito dita (MARMELSTEIN, 2008, p. 385).

⁵ Na técnica da ponderação, o jurista deverá, primeiramente, tentar conciliar ou harmonizar os interesses em jogo, pelo princípio da concordância prática. Somente depois, caso não seja possível a conciliação, é que se deve partir para o sopesamento ou para a ponderação propriamente dita (MARMELSTEIN, 2008, p. 387).

⁶ Os direitos de primeira geração, que tem como marco as revoluções liberais do século XVIII, são os direitos de liberdade em sentido amplo, sendo os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais, a saber, os direitos civis e políticos. São direitos a prestações preponderantemente negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. São denominados também “direitos de defesa”, pois protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado (dever de abstenção).

⁷ Os direitos de segunda geração, por sua vez, nasceram a partir do início do século XX, introduzidos pelo constitucionalismo do Estado social (Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919) e compõem-se dos direitos de igualdade em sentido amplo, a saber, os direitos econômicos, sociais e culturais, cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação preponderantemente positiva, consistente num facere.

as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

A própria Organização Mundial da Saúde – OMS, por meio da porta-voz Margaret Harris, declarou⁸ que não apoia a adesão de passaporte de vacinação contra o COVID-19 como um requisito para entrada ou saída de pessoa, **uma vez que não há uma certeza científica que a vacina previne a transmissão**, além de outras questões importantes que precisam ser levadas em consideração, como a questão da discriminação contra pessoas que não podem receber vacina por diversas razões.

Além disso, um levantamento da Confederação Nacional de Municípios (CNM) mostra que quatro em cada dez cidades brasileiras apresentam dificuldades em completar o esquema vacinal da população pelo não comparecimento na data definida nos postos de saúde para a aplicação da 2º dose⁹.

Segundo estimativas do Ministério da Saúde, mais de 8,5 milhões de brasileiros deixaram de tomar a segunda dose contra a Covid-19. Entre os estados com o maior número de faltosos estão São Paulo, com 1,69 milhão; Rio de Janeiro, com 1,06 milhão; e Minas Gerais, com 1,02 milhão.¹⁰

Verifica-se nessas medidas restritivas a não atenção ao princípio da proporcionalidade, haja vista que a liberdade individual não pode ser violada ao arbítrio do poder legislador ou executivo, motivado por fatores que, se forem aplicados a todas situações análogas, ocasionaram, certamente, uma subversão da ordem social por ser, claramente, uma ordem estatal que não possui respaldo social.

É preciso deixar claro, portanto, que o princípio da autonomia, nos termos da Bioética moderna adotada em todo o mundo, é imprescindível em casos envolvendo experimentos e procedimentos médicos, tal qual a vacinação

⁸ OMS não apoia adoção de passaporte de vacinação contra Covid-19, diz porta-voz. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/oms-nao-apoia-adocao-de-passaporte-de-vacinacao-contracovid-19-diz-porta-voz/>>. Acesso: 07/10/2021.

⁹ Covid-19: Boletim mostra que número de casos e óbitos tem a maior queda em 2021. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-boletim-mostra-que-numero-de-casos-e-obitos-tem-maior-queda-em-2021>>. Acesso: 07/10/2021.

¹⁰ Covid-19: o que você precisa saber sobre o passaporte da vacina. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/covid-19-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-passaporte-da-vacina/>>. Acesso: 07/10/2021.



contra a Covid-19. Em outras palavras, o indivíduo não é um mero receptor da vacina, mas sim um sujeito que deve ter sua autonomia respeitada, seja para tomar ou para não tomar a vacina.

Ao exigir comprovação de vacinação, sob pena de não entrar no recinto, de utilizar os serviços ou até mesmo de trabalhar, há uma total desconsideração para com sua autonomia individual e uma série de direitos constitucionais são desrespeitados.

Ressalta-se, ademais, que a maioria da população deseja, de fato, se vacinar, sendo certo que muitos estão, inclusive, tomando uma terceira dose.

Uma pequena porcentagem da população, entretanto, não deseja se vacinar. E assim como a vontade de se vacinar está sendo respeitada, a escolha por não se vacinar também deveria ser.

Depreende-se, portanto, que muitos, na verdade, não desejam se vacinar pelo fato de que as vacinas foram desenvolvidas com muita celeridade e por não existirem estudos que atestem eventuais efeitos colaterais de médio e longo prazo, haja vista a própria impossibilidade temporal de se verificarem referidos efeitos, isto é, seja pela celeridade com que as vacinas foram elaboradas, seja pela impossibilidade de se verificarem os efeitos colaterais de médio e longo prazo até o momento, seja pelo respeito à experiência pessoal do indivíduo, é perfeitamente possível realizar um paralelo da vacinação contra a Covid-19 com verdadeiros experimentos em andamento, sendo mais do que necessária a aplicação de todos os princípios das pesquisas envolvendo seres humanos à vacinação contra a Covid-19, em especial o respeito à autonomia dos indivíduos para não receberem as vacinas.

3. CRIME DE RESPONSABILIDADE

Segundo o artigo 1º da Lei nº 7.106, de 28 de junho de 1983, são crimes de responsabilidade do Governador ou de seus Secretários, quando por eles praticados ou tentados, os definidos na Lei nº 1.079 de 10 de abril de 1950.

Já este diploma legal informa que são crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, violar patentemente qualquer direito ou garantia individual nos termos do artigo 7º, 9.

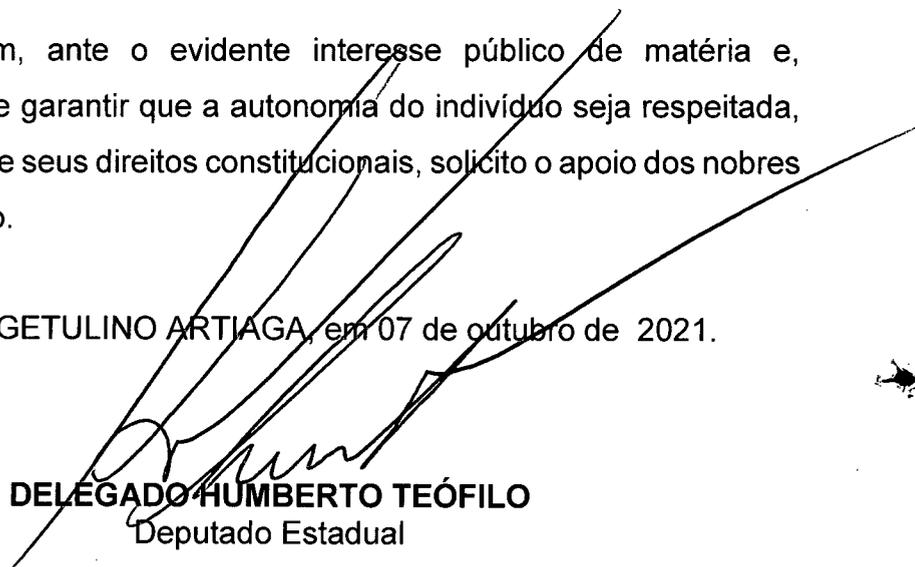


Ademais, o artigo 4º, III, prevê como crime de responsabilidade atos que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Como extensamente discorrido, o direito à liberdade individual e de não ser privado deste por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Cidadã, razão pela qual a sua violação acarretará com que o Governador ou seus Secretários de Estados incorram nas penas previstas nos dispositivos supramencionados.

Sendo assim, ante o evidente interesse público de matéria e, principalmente, a fim de garantir que a autonomia do indivíduo seja respeitada, impedindo a limitação de seus direitos constitucionais, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em 07 de outubro de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2021007879

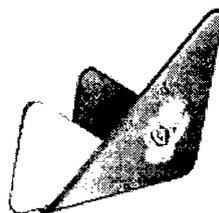


Data Autuação: 13/10/2021
Projeto : 636 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO
CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS
PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.



2021007879



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 636 DE 07 DE Outubro DE 2021



APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 10 / 2021
1º Secretário

Dispõe sobre a proibição da exigência de apresentação do cartão de vacinação contra a COVID-19 para acesso a locais públicos ou privados no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, por seu Presidente, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Esta Lei disciplina a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19, no Estado de Goiás, nos termos que especifica.

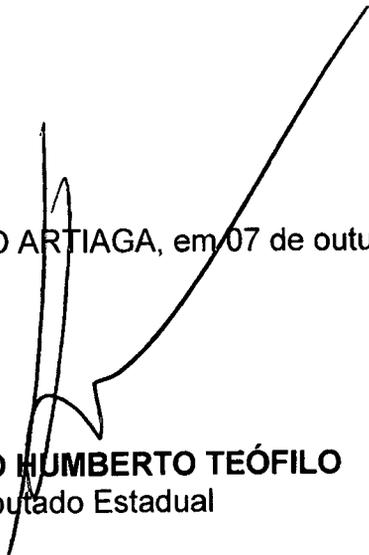
Artigo. 2º É vedado ao Poder Público exigir a apresentação de comprovante de aplicação de vacinas para condicionar o gozo de direitos constitucionais dos cidadãos, em especial:

- I – Os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º e 6º da Constituição Federal;
- II - O acesso a locais públicos ou privados;
- III – De servidores, ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração pública direta e indireta, como condição para o desempenho de suas funções;
- IV - O ingresso em instituições de ensino públicas ou privadas, bem como para participação em atividades educacionais;
- V - Entrada e saída de pessoas no território do Estado de Goiás;
- VI – A utilização de bens ou serviços públicos.

Parágrafo único. O rol de direitos relacionados nos incisos do caput é meramente exemplificativo.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em 07 de outubro de 2021.


DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva proibir a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra o COVID-19 para o acesso aos locais públicos e privados no Estado de Goiás, a fim de garantir que a autonomia do indivíduo seja respeitada, impedindo a limitação de seus direitos fundamentais, bem como o direito à livre locomoção, direito à liberdade e à igualdade.

Ao redor do mundo, governos e autoridades sanitárias, apoiados pela imprensa, já falam abertamente em transformar os passaportes de vacina (também chamados de "*passaporte Covid*" ou "*passaportes sanitários*") em uma exigência universal para se locomover entre países, entre cidades e até mesmo para adentrar estabelecimentos comerciais da sua cidade.

A ideia é ao mesmo tempo simples e restritivamente totalitária: tão logo o indivíduo é vacinado, ele recebe um documento (ou um aplicativo em seu smartphone), o qual ele apresenta caso queira adentrar estabelecimentos até então fechados ou restritos — restaurantes, cinemas, teatros, estádios, escritórios, escolas.

À primeira vista, para o leigo, a medida pode parecer uma maneira eficaz de aliviar e afrouxar as restrições impostas pelos lockdowns. Mas é exatamente o contrário.

Para entender por quê, pense por exemplo nos restaurantes. Em vários países, os restaurantes já estão reabrindo, embora ainda com capacidade restringida. Um passaporte sanitário irá proibir a entrada de potenciais clientes que ainda não tomaram a vacina (principalmente os mais jovens).

Pior: irá restringir a liberdade até mesmo daqueles que já tomaram a vacina: se você já foi vacinado, mas seu cônjuge ainda não, esqueça a ideia de jantar como um casal. Aviões, metrô, ônibus, trens e aplicativos de transporte, que continuaram operando durante a pandemia, repentinamente estariam proibidos para os não-vacinados. Os únicos locais em que as restrições seriam relativamente afrouxadas são aqueles que estão completamente fechados, como locais voltados para grandes eventos e escolas. E, mesmo nestes, a ideia de passaportes acabaria por manter as atuais restrições em voga, pois daria aos governos um incentivo para manter as restrições por muito mais tempo como forma de vencer a resistência das pessoas às vacinas.



Passaportes sanitários, portanto, não podem ser vistos como uma forma de aliviar restrições, mas sim como um esquema coercitivo de forçar vacinações.

No cerne dos passaportes sanitários está a ideia de que cabe ao regime dizer a você aonde você pode e aonde você não pode ir. O governo, por conseguinte, que está no controle da sua vida. Ele até deseja que você possa sair de casa, visitar pessoas, aglomerar, que "você seja livre", mas a única maneira de isso acontecer é se todos nós aceitarmos estes passaportes, os quais, de maneira *orwelliana*, passaram a ser propagandeados como um esquema pró-liberdade.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos termos do voto do ministro Alexandre de Moraes, que a Constituição Federal (incisos II e IX do artigo 23) consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e municípios em relação à saúde e assistência pública, inclusive quanto à organização do abastecimento alimentar.

O texto constitucional (inciso XII do artigo 24) também prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, permitindo, ainda, aos municípios possibilidade de suplementar a legislação federal e a estadual, desde que haja interesse local (inciso II, artigo 30).

Dessa forma, pela regra constitucional, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais (Art. 24, §1º, CRFB/88), ressalvando que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (Art. 24, §2º, CRFB/88).

No aspecto material, importante abordar que a Constituição, em seu artigo 5º, inciso XV, garante o direito à livre circulação: *"é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens"*.

No mesmo sentido, o princípio da legalidade, corolário da própria noção de Estado Democrático de Direito, é consolidado no art. 5º, inciso II, da

Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Dessa forma, é evidente que tais restrições e exigências contrastam diretamente com os princípios e direitos fundamentais presentes na Carta Magna.

Justamente pela crescente importância dada ao princípio da autonomia, o Exmo. Sr. Ministro Roberto Barroso reconheceu a existência de repercussão geral no Recurso Extraordinário 979.742 AM, que trata de custeio de procedimento cirúrgico indisponível na rede pública, em razão de a convicção religiosa do paciente proibir transfusão de sangue. Veja-se trecho da ementa do acórdão recorrido mencionado na decisão:

“A questão constitucional trazida neste recurso extraordinário exige a determinação da extensão de liberdades individuais. É certo que a Constituição assegura, em seu art. 5º, inciso VI, o livre exercício de consciência e de crença. E é igualmente certo que essa liberdade acaba restringida se a conformação estatal das políticas públicas de saúde desconsidera essas concepções religiosas e filosóficas compartilhadas por comunidades específicas. **Afinal, dizer que o direito social à saúde é apenas aquele concretizado por uma concepção sanitária majoritária traz em si uma discriminação às percepções minoritárias sobre o que é ter e viver com saúde. A capacidade de autodeterminação, i.e., o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente sua personalidade acabam constrangidas pelo acesso meramente formal aos serviços de saúde do Estado que excluem conformações diversas de saúde e bem-estar.**”

No mesmo diapasão, no que se refere ao respeito à liberdade de consciência e à autonomia individual, menciona-se a Lei nº 13.796, de 3 de janeiro de 2019, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

Logo, a presente proposição evita que a medida estatuída no artigo 3º, III, ‘d’ da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da corona vírus responsável pelo surto de 2019, fira

direitos constitucionais, ou seja, de hierarquia normativa superior e que, por isso, sobrepõe-se.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Em um Estado Democrático de Direito a Constituição Federal reflete inúmeras ideologias diferentes. Essas ideologias, por diversas vezes acabam chocando-se entre si.

Como afirma Marmelstein¹:

As normas constitucionais são potencialmente contraditórias, já que refletem uma diversidade ideológica típica de qualquer Estado democrático de Direito. Não é de se estranhar, dessa forma, que elas frequentemente, no momento aplicativo, entrem em rota de colisão.

Os direitos fundamentais não possuem natureza absoluta, portanto, em caso de conflito, não existe prevalência inata de um sobre o outro, mais uma razão para se realizar a ponderação.

No mesmo sentido, Barroso² afirma que “não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto”.

Barroso³ prossegue a lição ensinando que:

Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Dáí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao interprete judicial.

¹ MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008, p. 365.

² BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 329.

³ Op. Cit., p. 332.

Em suma, no conflito de direitos fundamentais deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade⁴ e a técnica da ponderação⁵.

Nesse sentido, vislumbra-se a não atenção ao princípio da proporcionalidade, haja vista que a liberdade individual não pode ser violada ao arbítrio do legislador, motivado por fatores que, se forem aplicados a todas as situações análogas, ocasionaram, certamente, uma subversão da ordem social por ser, claramente, uma ordem estatal que não possui respaldo social.

A ponderação que deve ser realizada é entre o direito de primeira dimensão⁶, a liberdade individual, em detrimento do direito de segunda dimensão⁷, a saúde. Destarte, importante demonstrar que a prerrogativa de se opor a tratamentos dessa maneira foi positivada pelo Constituinte Originário afim de evitar excessos do Estado no desempenho de suas atribuições que, certificando doenças e medicamentos pelos seus próprios órgãos, viabilizam uma aplicação de substâncias em massa, sem qualquer possibilidade de defesa dos cidadãos, configurando um autoritarismo sem precedentes e, após alguns negarem-se a submeter-se a isso, relativizam liberdades constitucionais.

Essa garantia encontra-se prevista no inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal, prevendo que **“ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se**

⁴ O princípio da proporcionalidade não é útil apenas para verificar a validade material de atos do Poder Legislativo ou do Poder Executivo que limitem direitos fundamentais, mas também para, reflexivamente, verificar a própria legitimidade da decisão judicial, servindo, nesse ponto, como verdadeiro limite da atividade jurisdicional. O juiz, ao concretizar um direito fundamental, também deve estar ciente de que sua ordem deve ser adequada, necessária (não excessiva e suficiente) e proporcional em sentido estrito dita (MARMELESTEIN, 2008, p. 385).

⁵ Na técnica da ponderação, o jurista deverá, primeiramente, tentar conciliar ou harmonizar os interesses em jogo, pelo princípio da concordância prática. Somente depois, caso não seja possível a conciliação, é que se deve partir para o sopesamento ou para a ponderação propriamente dita (MARMELESTEIN, 2008, p. 387).

⁶ Os direitos de primeira geração, que tem como marco as revoluções liberais do século XVIII, são os direitos de liberdade em sentido amplo, sendo os primeiros a constarem dos textos normativos constitucionais, a saber, os direitos civis e políticos. São direitos a prestações preponderantemente negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo. São denominados também “direitos de defesa”, pois protegem o indivíduo contra intervenções indevidas do Estado (dever de abstenção).

⁷ Os direitos de segunda geração, por sua vez, nasceram a partir do início do século XX, introduzidos pelo constitucionalismo do Estado social (Constituição Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919) e compõem-se dos direitos de igualdade em sentido amplo, a saber, os direitos econômicos, sociais e culturais, cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação preponderantemente positiva, consistente num facere.



as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

A própria Organização Mundial da Saúde – OMS, por meio da porta-voz Margaret Harris, declarou⁸ que não apoia a adesão de passaporte de vacinação contra o COVID-19 como um requisito para entrada ou saída de pessoa, **uma vez que não há uma certeza científica que a vacina previne a transmissão**, além de outras questões importantes que precisam ser levadas em consideração, como a questão da discriminação contra pessoas que não podem receber vacina por diversas razões.

Além disso, um levantamento da Confederação Nacional de Municípios (CNM) mostra que quatro em cada dez cidades brasileiras apresentam dificuldades em completar o esquema vacinal da população pelo não comparecimento na data definida nos postos de saúde para a aplicação da 2º dose⁹.

Segundo estimativas do Ministério da Saúde, mais de 8,5 milhões de brasileiros deixaram de tomar a segunda dose contra a Covid-19. Entre os estados com o maior número de faltosos estão São Paulo, com 1,69 milhão; Rio de Janeiro, com 1,06 milhão; e Minas Gerais, com 1,02 milhão.¹⁰

Verifica-se nessas medidas restritivas a não atenção ao princípio da proporcionalidade, haja vista que a liberdade individual não pode ser violada ao arbítrio do poder legislador ou executivo, motivado por fatores que, se forem aplicados a todas situações análogas, ocasionaram, certamente, uma subversão da ordem social por ser, claramente, uma ordem estatal que não possui respaldo social.

É preciso deixar claro, portanto, que o princípio da autonomia, nos termos da Bioética moderna adotada em todo o mundo, é imprescindível em casos envolvendo experimentos e procedimentos médicos, tal qual a vacinação

⁸ OMS não apoia adoção de passaporte de vacinação contra Covid-19, diz porta-voz. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/oms-nao-apoia-adoacao-de-passaporte-de-vacinacao-contracovid-19-diz-porta-voz/>>. Acesso: 07/10/2021.

⁹ Covid-19: Boletim mostra que número de casos e óbitos tem a maior queda em 2021. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-boletim-mostra-que-numero-de-casos-e-obitos-tem-maior-queda-em-2021>>. Acesso: 07/10/2021.

¹⁰ Covid-19: o que você precisa saber sobre o passaporte da vacina. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/covid-19-o-que-voce-precisa-saber-sobre-o-passaporte-da-vacina/>>. Acesso: 07/10/2021.

contra a Covid-19. Em outras palavras, o indivíduo não é um mero receptor da vacina, mas sim um sujeito que deve ter sua autonomia respeitada, seja para tomar ou para não tomar a vacina.

Ao exigir comprovação de vacinação, sob pena de não entrar no recinto, de utilizar os serviços ou até mesmo de trabalhar, há uma total desconsideração para com sua autonomia individual e uma série de direitos constitucionais são desrespeitados.

Ressalta-se, ademais, que a maioria da população deseja, de fato, se vacinar, sendo certo que muitos estão, inclusive, tomando uma terceira dose.

Uma pequena porcentagem da população, entretanto, não deseja se vacinar. E assim como a vontade de se vacinar está sendo respeitada, a escolha por não se vacinar também deveria ser.

Depreende-se, portanto, que muitos, na verdade, não desejam se vacinar pelo fato de que as vacinas foram desenvolvidas com muita celeridade e por não existirem estudos que atestem eventuais efeitos colaterais de médio e longo prazo, haja vista a própria impossibilidade temporal de se verificarem referidos efeitos, isto é, seja pela celeridade com que as vacinas foram elaboradas, seja pela impossibilidade de se verificarem os efeitos colaterais de médio e longo prazo até o momento, seja pelo respeito à experiência pessoal do indivíduo, é perfeitamente possível realizar um paralelo da vacinação contra a Covid-19 com verdadeiros experimentos em andamento, sendo mais do que necessária a aplicação de todos os princípios das pesquisas envolvendo seres humanos à vacinação contra a Covid-19, em especial o respeito à autonomia dos indivíduos para não receberem as vacinas.

3. CRIME DE RESPONSABILIDADE

Segundo o artigo 1º da Lei nº 7.106, de 28 de junho de 1983, são crimes de responsabilidade do Governador ou de seus Secretários, quando por eles praticados ou tentados, os definidos na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Já este diploma legal informa que são crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais, violar patentemente qualquer direito ou garantia individual nos termos do artigo 7º, 9.

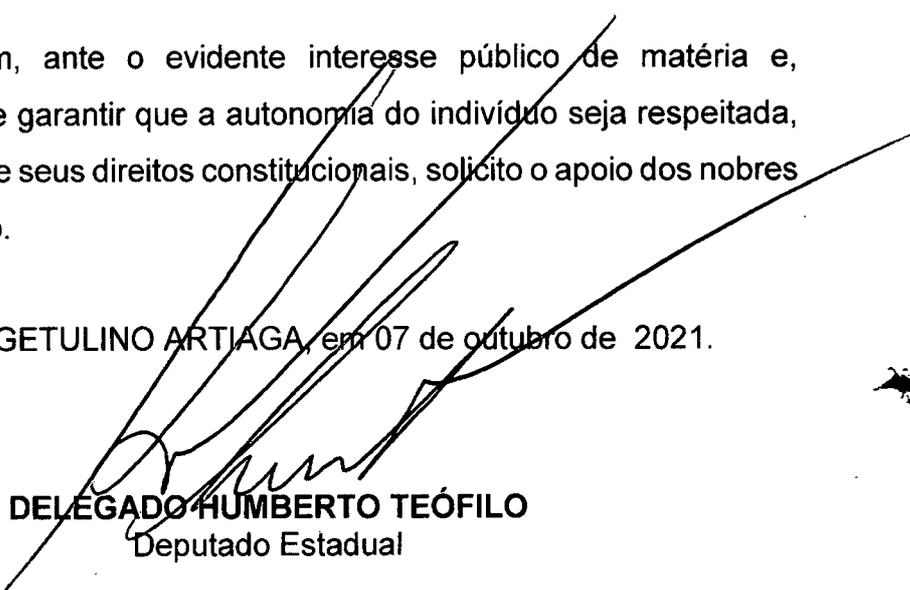


Ademais, o artigo 4º, III, prevê como crime de responsabilidade atos que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Como extensamente discorrido, o direito à liberdade individual e de não ser privado deste por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política encontra-se no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Cidadã, razão pela qual a sua violação acarretará com que o Governador ou seus Secretários de Estados incorram nas penas previstas nos dispositivos supramencionados.

Sendo assim, ante o evidente interesse público de matéria e, principalmente, a fim de garantir que a autonomia do indivíduo seja respeitada, impedindo a limitação de seus direitos constitucionais, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA, em 07 de outubro de 2021.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual